



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 964 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.378
(14.01.2010)

Recurso Eleitoral nº 964 - Classe 30
Recorrente: Paulo Fábio Lélis Oliveira
Advogado: José Osmar dos Santos
Recorrido: Justiça Pública Eleitoral
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. A ausência do Recibo Eleitoral constitui irregularidade, a qual compromete a confiabilidade das contas do candidato, notadamente quando inexistentes outros meios aptos a comprovar a arrecadação de receita e a realização de despesas
2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 14 de janeiro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 964 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por *Paulo Fábio Lélis Oliveira*, candidato ao cargo de vereador pelo município de Porto Calvo – AL nas eleições de 2008, através do qual busca a reforma da sentença do juízo da 14ª Zona, o qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha em virtude da ausência de emissão de recibo eleitoral, referente à arrecadação de recursos para o pagamento de despesa com locação de veículos, e/ou publicidade com carro de som.

Em suas razões recursais (cf. fls. 58 a 65), o recorrente sustentou que a despesa com combustível, de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), deu-se por equívoco, pois jamais teria recebido doação ou pago pela cessão/locação de veículos.

Em parecer de folha 72, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que teriam ocorrido despesas com veículos sem o correspondente registro, não tendo o candidato apresentado qualquer justificativa para tanto.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 964 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, após análise dos autos, verifico que o cerne da questão é saber se teria ocorrido despesa com veículos sem a devida emissão de recibos eleitorais e/ou a apresentação dos referentes termos de cessão ou contratos de locação.

2. Nesse passo, constato que ao apresentar justificativa para a ausência de contabilização, emissão de recibos e termo de cessão/locação, o recorrente apenas argumentou que teria utilizado o combustível em veículos de terceiros, eventualmente utilizados na campanha eleitoral (cf. fl. 47).

3. Sendo assim, entendo que, de fato, foram utilizados veículos na campanha do candidato sem a devida emissão de recibo eleitoral, o que, por certo, ofende a determinação expressa da Resolução TSE nº 22.715, a qual estabelece em seu art. 3º que os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte precedente¹:

EMENTA: Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004. Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (Grifos nossos)

[...]

4. No mesmo sentido, este Regional já se manifestou quando do julgamento do RE nº 780/2009, sob relatoria da Excelentíssima Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, *in verbis*²:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE

¹ RESPE-25782, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de Justiça, Data 5/3/2007, Página 169.

² RE – 780, Relator: Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 25/05/2009, Página 52/53.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 964 – Classe 30

Nº 22.715/2008. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

5. Outrossim, embora esta corte tenha relativizado a exigência dos recibos eleitorais, quando por outros meios seja possível à Justiça Eleitoral verificar a realização de despesa e a arrecadação de receitas, como, por exemplo, através do termo cessão de veículos, verifica-se ser impossível proceder dessa forma no caso concreto, eis que o candidato não apresentou qualquer demonstrativo do valor despendido ou da doação recebida referente aos veículos utilizados em sua campanha eleitoral.

6. Destaco, ainda, que, mesmo que os recursos sejam advindos de terceiros, comitê financeiro, ou de outros candidatos, a doação teria que ocorrer através da emissão de recibos eleitorais³.

7. Por fim, cumpre salientar que a questão deve ser tratada no contexto de uma reserva legal proporcional, o que está em consonância com a linha de interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstrado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da Resolução TSE nº 21.977⁴:

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que, ressalvadas as exceções expressas, a Legislação Eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

8. Contudo, não vislumbro a possibilidade de aplicar ao presente caso o princípio da proporcionalidade, porquanto em razão da sonegação dos valores arrecadados não é possível sequer estabelecer um parâmetro para aferir a relevância da irregularidade praticada pelo recorrente.

9. Deste modo, entendo que a sonegação de receita e a ausência de emissão de recibo eleitoral, referentes ao uso de veículos na campanha eleitoral, constituem falhas que impossibilitam o efetivo controle das contas de campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, as quais, portanto, ensejam a desaprovação das contas de campanha do candidato⁵.

³ Resolução TSE nº 22.715/2008:

Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

[...]

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)."

Art. 18. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral.

⁴ TSE, Resolução 21.977, relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 18/04/2005, Página 130.

⁵ Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 964 – Classe 30

10. Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 14 de janeiro de 2010.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

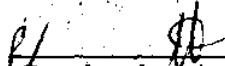
III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6370, de 14/01/10, foi conferido na 3ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/01/10, à(s) fl(s). 23. Eu, Luana R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

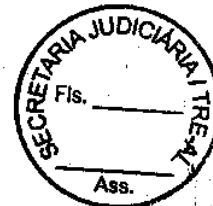


Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



Recurso Eleitoral Nº 964

Prot. 7.761/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 14/01/2010 (SESSÃO Nº 3/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PAULO FÁBIO LÉLIS OLIVEIRA
ADVOGADO : José Osmar dos Santos

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.378, de 14.01.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes em razão de férias os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de janeiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários